



PROCESSO Nº : 23.217-3/2017
ASSUNTO : AGRADO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
**INTERESSADO : JANE MARIA SANCHES LOPES ROCHA – ex-Prefeita
Municipal RAFAEL SOLDERA DALLEK – OAB/MT 20.688**
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 75/2019

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. FATOS

2. Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pela Sra. Jane Maria Sanches Lopes Rocha – ex-Prefeita Municipal de Poxoréu, nos autos de Representação Interna, em que o Conselheiro Relator decidiu singularmente¹ pela aplicação de multa no valor de **27,2 UPFs-MT à Sra. Jane Maria Sanches Lopes Rocha – ex-Prefeita Municipal de Poxoréu**, em decorrência do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado.

¹ Decisão Singular – Doc. nº 242877/2018.



3. Ausente análise pelo Conselheiro Relator quanto ao juízo de admissibilidade do recurso interposto, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

4. É a síntese do ocorrido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Da narrativa dos fatos percebe-se que o recurso de agravo aborda questão quanto à ausência de responsabilidade da gestora no envio intempestivo dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, fato este que, no entender do Ministério Público de Contas, não se inclui na hipótese de matéria apenas de direito apta a afastar a análise da secretaria de controle externo competente.

6. Diante dos argumentos apresentados pela agravante, bem como da ausência de admissibilidade do recurso interposto, chamando o feito à ordem, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 275, § 3º, do Regimento Interno, pugna pela regular instrução processual com **retorno dos autos ao Conselheiro Relator** para apreciação da admissibilidade recursal e, posteriormente, a **remessa para a Secex** para análise dos argumentos apresentados.

3. PEDIDOS

7. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** à Vossa Excelência, que:

a) após análise do juízo de admissibilidade do recurso de agravo, **remetam os autos à Secex para emissão de relatório técnico recursal**, haja vista não se tratar de matéria unicamente de direito;



b) devolva os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer ministerial após a elaboração do respectivo relatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de abril de 2019.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.